

A. I. Nº - 000.903.964-3/03
AUTUADO - ADEMIR DE OLIVEIRA LEAL
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0390/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO CONSIDERADA INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Evidenciado nos autos que as mercadorias apreendidas estavam acobertadas por nota fiscal emitida com o intuito de fraude, sendo, portanto, inidônea. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/07/03, exige imposto no valor de R\$ 2.884,56, referente a estocagem de 404 caixas de charque ponta de agulha, embalagens de 10 kg, acompanhadas de documentação inidônea, conforme Termo de Apreensão nº 010178, lavrado em 10/05/03, anexado ao processo.

O autuado, às fls. 16 e 17, apresentou defesa argumentando que a mercadoria foi adquirida pela empresa Gutemberg Alves Costa, conforme declaração anexada ao processo emitida pelo preposto da empresa acima citada. Alegou ainda, que o autuante se deslocou até a cidade de Salvador para obter, através de funcionário da empresa que desconhecia a existência da operação realizada, declaração de que a mercadoria não foi vendida à sua empresa.

O autuante, à fl. 25, informou que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Ocorrência que dá sustentação ao Auto de Infração. Esclareceu não ter se deslocado até a cidade de Salvador, como alegado pelo defendant, e sim, de que houve solicitação de diligência pelo Supervisor das Volantes da IFMT-Norte/Feira de Santana, para verificação *in loco*, dos fatos apurados, sendo atendida por preposto fiscal, inclusive, com o trancamento do talão em uso da empresa Gutemberg Alves da Costa.

Afirmou que a nota fiscal apresentada pelo autuado quando intimada foi a de nº 0210, emitida por Gutemberg Alves Costa, porém, do resultado da diligência ficou provado que a citada empresa só havia utilizado até a nota fiscal nº 008, sendo procedido o trancamento pelo Fisco da nota fiscal nº 009.

Manteve a autuação.

VOTO

No processo, às fls. 4, 5, 7 e 9, constam cópias reprográficas das notas fiscais de nºs 0010 (de saídas) e 0210 (de entradas); de solicitação de diligência, via telefax, enviada pelo Supervisor da UMF Feira de Santana, para o Supervisor da IMFT/METRO, para verificação se tinha existência real a empresa Gutemberg Alves da Costa (Supermercado Costa Mar), bem como, se houve o recolhimento do imposto devido por antecipação no produto Charque (404 caixas); de declaração do titular da empresa Gutemberg Alves da Costa, informando ser falsa a nota fiscal nº 0210, já

que só emitira até aquele momento as notas fiscais de nºs 0001 a 0008, sendo, inclusive, procedido o trancamento com visto de preposto fiscal da IFMT-METRO da nota fiscal nº 0009.

Analizando todos os elementos constitutivos do presente processo, verifico que o sujeito passivo foi intimado a apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias dos meses de junho/03 e julho/03. Na peça de impugnação o defendant argumentou ter trazido declaração do gerente da empresa, em cujo documento consta o nome “Pedro Calazanz dos Santos” e o seguinte teor: “Declaro que a empresa ADEMIR DE OLIVEIRA LEAL, comprou várias mercadorias em nosso estabelecimento GUTEMBERG ALVES DA COSTA, firma individual, nos meses Maio, Junho, Julho, nada constando nos nossos arquivos, que venha desabonar, ao qual damos plena e geral quitação, e não consta débito da mesma em nossa empresa.”

Já na declaração dada por Gutemberg Alves da Costa, titular da empresa com o mesmo nome, cujo documento o autuante anexou à fl. 9, consta informação de que o contribuinte nunca comercializou com a empresa ora autuada e, que a nota fiscal nº 0210 não foi emitida pela sua empresa, sendo a mesma falsa, além de até a presente data só foram emitidas apenas 8 (oito) notas fiscais.

Ante os elementos trazidos ao processo, ficou devidamente provado que as mercadorias encontradas no estabelecimento do sujeito passivo se encontravam acobertadas por nota fiscal inidônea, já que nos autos consta que a empresa consignada como emitente da nota fiscal não realizou a operação, ou seja, não vendeu as 404 caixas do produto “charque ponta de agulha”, com embalagem de 10 kg, para o impugnante. Assim, as mercadorias foram adquiridas sem documentação fiscal e, se encontravam acobertadas por documento inidôneo, conforme dispõe o art. 209, VI, do RICMS/97, já que não houve a realização da operação indicada no documento apresentado ao Fisco, que embora esteja revestido das formalidades foi emitido com o intuito de fraude.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.903.964-3/03, lavrado contra **ADEMIR DE OLIVEIRA LEAL**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.884,56**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Auditório da INFRAZ em Feira de Santana, 06 de outubro de 2003

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA